



À EMPRESA LHB-X DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2025

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 51/2025, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, conforme Edital e seus anexos. A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 29 de outubro de 2025, onde “apenas” 03 empresas apresentaram proposta para o lote do certame.

Após a fase dos lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante, detentora da menor proposta, a empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Passando a análise dos documentos de habilitação da licitante, verificou-se que Índices Financeiros apresentados, não estavam em conformidade as exigências do edital, sendo a empresa MEDSYSTEM declarada INABILITADA

Dando sequência, foram verificados os documentos de habilitação da empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, classificada em segundo lugar no lote. A referida empresa apresentou o Balanço e Demonstrações contábeis do exercício de 2023, conforme exigências do edital, no entanto, referente a documentação do exercício de 2024, apresentou o documento conforme abaixo:

Relatório de Contas Referenciais			
Nome Empresarial:	PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO MEDICOS EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	09.172.931/0001-41
Período de Apuração:	T01 - Primeiro Trimestre		
Conta Referencial		Descrição	Saldo Final Per Anterior
1	ATIVO	R\$ 5.868.831,99	D R\$ 6.391.305,13
1.01	ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.190.894,76	D R\$ 5.695.741,55
1.01.01	DISPONIBILIDADES	R\$ 2.438.880,38	D R\$ 2.762.739,13
1.01.01.01	CAIXA GERAL	R\$ 859.087,91	D R\$ 799.196,11
1.01.01.01.01	Caixa Matriz	R\$ 859.087,91	D R\$ 799.196,11
1.01.01.02	DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA	R\$ 425.400,41	C R\$ 98.555,86
1.01.01.02.01	Bancos Conta Movimento - No País	R\$ 425.400,41	C R\$ 98.555,86



O documento acima, estava intitulado (nome do arquivo) como BALANÇO PATRIMONIAL, referia-se ao exercício de 2024, continha informações quanto a ATIVO E PASSIVO, entretanto, referia-se a Relatório de Contas Referenciais.

Considerando o princípio do formalismo moderado, pois a empresa classificada em 1º lugar já havia sido inabilitada, foram realizadas diligências pela Pregoeira, a fim de complementar as informações acerca dos documentos já apresentados pela empresa PELISERV, visto que, o erro e/ou falha cometido pela empresa ao anexar os documentos de habilitação, não alterou a substância dos documentos e sua validade jurídica, e necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme o artigo 64 de Lei 14.133/2021.

As diligências realizadas foram efetuadas no cadastro da empresa no sistema através de seu CRC (Certificado de Registro Cadastral) e após, remetidas também pela empresa, por e-mail.

Considerando as diligências realizadas, a empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame licitatório.

Ratifico que, durante o transcurso da sessão não houve questionamentos das empresas participantes, quanto ao julgamento da comissão referente a habilitação ou inabilitação dos licitantes vencedores.

Ao final da sessão, aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de recurso, a empresa LHB-X DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA manifestou sua intenção de recorrer, não evidenciando de fato suas razões de recurso, tendo apenas consignado o seguinte: Registraramos a intenção de recurso em razão da ausência de cumprimento integral as disposições editalíssimas que serão escoimadas na apresentação do recurso."

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente **LHB-X DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA** defende nas suas alegações que:

[...]

Entretanto, após acurada apreciação de seu cotejo habilitatório, evidenciamos severas incongruentes que ensejam a necessária revisão da decisão alhures,



determinando-se a inabilitação da empresa “ Peliserv ” em razão das seguintes vicissitudes:

(i) ausência de atendimento à qualificação econômica financeira;

(ii) Ausência de apresentação da documentação complementar inerente às declarações exigidas no item 7.4.5 do edital.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal em testilha, no qual passaremos a elucidar as fundamentações que lastreiam a necessária modificação da decisão alhures, determinando-se a inabilitação da empresa “ Peliserv ” em razão da ausência de atendimento às condições editalícias.

[...]

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Ltda, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

II – DO EFETIVO ENVIO DOS DOCUMENTOS E DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A Peliserv esclarece que todos os documentos exigidos para habilitação foram devidamente apresentados dentro do prazo, sendo que, em razão de limitação técnica do sistema, não foi possível anexar integralmente os arquivos no campo “Habilitação” da plataforma eletrônica.

Diante dessa situação, a Recorrida enviou os documentos por meio do campo CRC (Cadastro de Registro Cadastral) — canal igualmente acessível e destinado à juntada documental — de modo a garantir a completa apresentação das exigências editalícias.

Posteriormente, a própria Pregoeira, ciente da limitação técnica do sistema, solicitou formalmente, por meio de diligência, o reenvio dos documentos, o que foi prontamente atendido pela Recorrida, encaminhando-se o balanço



patrimonial e a declaração para o e-mail institucional do Setor de Licitações (licitacao@pilardosul.sp.gov.br).

Após análise, a Pregoeira conferiu e validou a documentação encaminhada, reconhecendo o cumprimento integral das exigências editalícias, habilitando regularmente a empresa Peliserv.

III – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA CONFORMIDADE COM O EDITAL

Nos termos do item 8.31 do edital e do artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Pregoeira promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No caso em apreço, a diligência não teve o caráter de inclusão de documentos inexistentes, mas sim de ratificação e reenvio de arquivos já apresentados via sistema (no campo CRC e HABILITAÇÃO), sanando falha meramente técnica e garantindo a observância ao princípio da verdade material e da razoabilidade.

Portanto, o procedimento adotado pela Pregoeira foi legítimo, transparente e amparado no próprio edital, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório, à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

Comprovado o envio, a conferência e a validação da documentação pela autoridade competente, resta evidente que a Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira e às declarações complementares.

Assim, não subsiste qualquer fundamento jurídico capaz de ensejar a inabilitação da empresa Peliserv, devendo ser mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

[...]

DO PARECER JURÍDICO DA ADVOGADA MUNICIPAL:



Consta parecer jurídico da Advogada Municipal em processo **análogo**, referente a recurso administrativo em face de apresentação de balanço patrimonial, que anexo ao processo, a fim de justificar o entendimento que vem se pautando a Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação.

No referido processo (Concorrência Eletrônica n.º 05/2024), a empresa vencedora LUZ FORTE apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022. Ocorre que, após análise do recurso apresentado pela concorrente, foi decidido pela manutenção da decisão, consignando ainda ao licitante vencedor o prazo para saneamento do feito, carreando o balanço de 2023, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, a mesma alega em síntese:

II. DO MÉRITO

II.1. Da qualificação econômica financeira

Sob o primeiro enfoque, para o atendimento à qualificação econômica financeira, o item 7.4.3.2 do edital preconiza que deverá ser apresentado o “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Desse modo, as licitantes deveriam apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024.

A exigência alhures se coaduna com o disposto no inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/21 ao dispor que “a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva,



por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ”.

Todavia, ao compulsar os documentos apresentados pela licitante “Peliserv”, evidenciamos que a mesma deixou de correlacionar os seguintes documentos que integra os requisitos de qualificação econômica financeira, sendo eles:

- a) Balanço Patrimonial SPED de 2023 apresentado de modo incompleto, visto que contemplou somente o período de 01/10/23 a 31/12/23;*
- b) Ausência da Demonstração do Resultado do Exercício de 2023;*
- c) Ausência do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Transmissão do Sped de 2023;*
- d) Balanço Patrimonial SPED de 2024, apresentado como relatório de contas;*
- e) Ausência da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024;*
- f) Ausência do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Transmissão do Sped de 2024;*

É consabido que nos termos do art. 78-A do Decreto sob nº 1.800/96, " a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital ".

Desse modo, " a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped ", nos termos do § 1º do art. 78-A do Decreto sob nº 1.800/96.

Nesta toada, o edital foi taxativo ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI .



Conforme parecer jurídico anexado, **serão considerados como na forma da**

Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- Na sociedade empresarial regida pela Lei nº. 6.404/76, 11.638/07, 11.941/09, mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, no prazo consignado pela legislação especial aplicável.

- As empresas desobrigadas a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital e que não tenham optado por esse meio, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário, contendo Termo de Abertura e de Encerramento, comprovando-se que as cópias apresentadas correspondem aos livros devidamente autenticados no órgão de registro competente, no prazo consignado pela lei civil.

- Para as empresas obrigadas a adotar, ou que optaram por utilizar, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônica gerada pelo sistema, recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício, no prazo consignado pela Instrução competente da RFB.

Ocorre que, no presente caso, o edital do certame não estabeleceu de maneira concreta os documentos de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que deveriam ser apresentados.

Nesta seara, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o

TCU, por unanimidade, concluiu "*(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "*Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*".

Neste sentido, a Comissão de Licitações se pautando pelos princípios que regem as licitações públicas, verificando que a empresa vencedora apresentou documentos de habilitação econômico financeira incompletos, realizou diligências a fim de sanear as falhas apontadas pela recorrente.

As diligências realizadas foram efetuadas no cadastro da empresa no sistema através de seu CRC (Certificado de Registro Cadastral) e após, remetidas também pela empresa por e-mail.

Foi verificado o atendimento as exigências do edital da empresa PELISERV, quanto a Qualificação Econômica Financeira, considerando os documentos apresentados de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da lei, bem como, a apresentação das Declarações Complementares, sendo a empresa declarada habilitada.

No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja da Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência,



preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seus afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*). Portanto, por se tratar de documento ausente, mas que comprova fato existente à época da abertura do certame, entende-se pela possibilidade da diligência cabível, conforme dispositivo citado, bem como jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário).

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus



documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

É importante observar que o acórdão deixou claro que a diligência se estende a documentos não juntados aos demais por equívoco ou falha, não condicionando o envio dos mesmos só em caso de complementação de documentos já enviados.

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação **vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.**

Por fim, em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. E a finalidade do requisito de apresentação do balanço patrimonial é possibilitar a aferição da capacidade econômico-financeira de executar o contrato.

Portanto, considerando que não houve questionamento antecipado, bem como embora não estivesse de forma clara e expressa consignado no edital, nos termos do acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, mas neste sentido, ampliando-se a competitividade e obtendo a proposta mais vantajosa para a administração, seja o entendimento que vem se pautando a Agente de Contratações



em decisões anteriores de habilitação, decido pela manutenção da decisão, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa LHB-X DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 18 de novembro de 2025.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
DIRETORA DE LICITAÇÕES